

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTE!

NUTRI MAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE INSUMOS E FERTILIZANTES AGRÍCOLAS LTDA (Matriz), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 27.737.406/0001-08, com sede na Avenida Doutor Herminio Ometto, número 2.602, bairro Alto dos Lagos, Matupá/MT, CEP 78.525-000; **NUTRI MAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE INSUMOS E FERTILIZANTES AGRÍCOLAS LTDA (Filial)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 27.737.406/0002-99, com sede na Rodovia BR-163, Km 20, número 19.791, bairro Planalto, Santarém/PA, CEP 68.030-992 e; **RODONUTRI TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 52.102.040/0001-48, com sede na Avenida Doutor Herminio Ometto, número 2.602, sala “c”, bairro Alto dos Lagos, Matupá/MT, CEP 78.525-000 (**Docs. 01 e 02**), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem (**Doc. 03**), com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante as razões fáticas e jurídicas que seguem.

1. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101/2005 que “*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*”, estabelece em seu art. 3º que: “*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*”.

No caso em questão, como já delineado no preâmbulo, infere-se que duas Requerentes têm sede na Comarca de Matupá/MT e uma em Santarém/PA, como bem demonstram seus cartões CNPJ (**Doc. 02**) e certidão simplificada emitida pela Junta Comercial de Mato Grosso e do Pará (**Doc. 13**).

Em síntese, a empresa “mãe” do “Grupo Nutri Mais” é a “Nutri Mais Comércio Atacadista de Insumos e Fertilizantes Agrícolas Ltda” matriz, que foi a primeira a ser criada e possui a maior estrutura em termos físicos, econômicos e negociais e está sediada em Matupá/MT.

A outra empresa sediada em Matupá/MT é a “Rodonutri Transportes Ltda”, que emprega apoio logístico às demais e, inclusive, está fisicamente no mesmo imóvel que a empresa “mãe” do grupo.

Já a terceira companhia, trata-se da filial da Nutri Mais Comércio Atacadista de Insumos e Fertilizantes Agrícolas Ltda”, situada em Santarém/PA e tem como função dentro do grupo a captação de clientes no Estado do Pará, tendo vínculo absoluto com as empresas que operam no Mato Grosso.

Ademais, o proprietário das Requerentes reside em Matupá e é também nesta cidade que estão concentrados grande parte dos credores e é em Matupá e Sinop/MT onde ocorrem reuniões com os principais clientes, fornecedores e prestadores de serviço do grupo.

Em Santarém/PA está somente a filial que, em que pese efetivamente contribua economicamente para todo o grupo, o que deve se levar em consideração, para fins de propositura de uma recuperação judicial, é onde estão concentrados os negócios e a gestão do grupo.

O notável doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, na obra “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, a respeito do tema acerca da competência para propor a ação de recuperação judicial, nos traz ainda um ponto de vista acerca da atuação dos credores:

“Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam”.

Por seu turno, a Comarca de Matupá é contemplada, com a regionalização das Varas de Recuperação Judicial no Estado de Mato Grosso, pela competência de Sinop/MT.

Desta forma, entende-se que o mais viável e recomendado é que a presente recuperação judicial seja processada e julgada nesta Comarca de Sinop/MT, já que o município de Matupá/MT é, de fato, a principal sede do grupo.

Logo, considerando que a administração do grupo está sediada na Cidade de Matupá/MT, é, portanto, competente à 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para processar e julgar a presente recuperação judicial, conforme art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Lei nº 14.112/2020 trouxe inovação para a Lei de Recuperação Judicial, quanto ao conceito de **consolidação processual**, estabelecida no art. 69-G e §§, vejamos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”.

Da mesma forma, restou prevista a denominada **Consolidação Substancial** que pode ser determinada pelo Juízo, nos termos do art. 69-J da LFR:

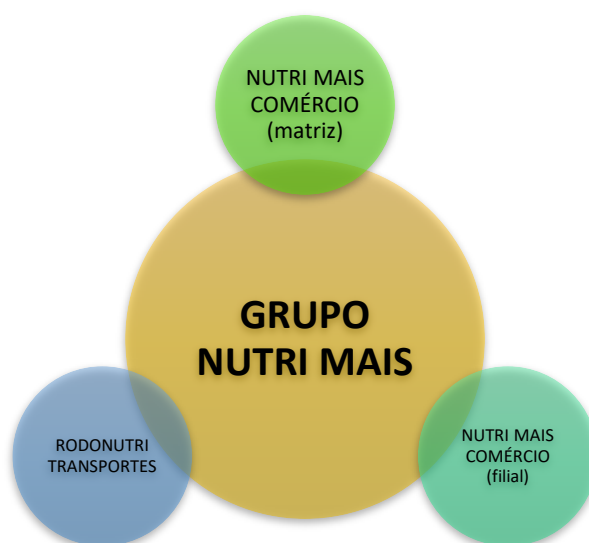
“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das

*seguintes hipóteses: I - existência de **garantias cruzadas**; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.”*

Assim, as Requerentes constituem o mesmo grupo econômico, pois possuem estreita ligação entre elas e inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações, o que justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial.

Além disso, o ajuizamento de ações distintas para cada uma das Requerentes implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados pelos mesmos e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos ao invés de um só.

Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e, inclusive, o mesmo administrador/proprietário:



Verifica-se, assim, que para configuração da consolidação substancial além de existir interconexão e confusão patrimonial, o Grupo deve atender pelo menos **duas condições** relacionadas nos incisos do art. 69-J, sendo que três destas exigências estão presentes *in casu*:

I. Relação de controle ou de dependência:

As Requerentes possuem, entre si, **relação de controle, dado que todas atuam em segmentos vinculados.**

A transportadora Rodonutri foi criada justamente para auxiliar as demais empresas, do ponto de vista financeiro e de gestão, já que a contratação de outras transportadoras, com o objetivo de entregar produtos aos clientes não se mostrou mais necessária, e o acompanhamento de carregamento e entrega ficou exclusivamente sob responsabilidade do grupo.

Em suma, todas possuem relação de controle e dependência, atendendo à exigência do inciso I, do artigo 69-J, da Lei 11.101/05.

II. Identidade total ou parcial do quadro societário:

As Requerentes, desde sua constituição, têm em comum o mesmo proprietário, Sr. Saulo de Tarso Mantovani de Santana.

Para fins de elucidação, apresenta-se abaixo “recortes” das certidões emitidas pela Junta Comercial (**Doc. 13**):



Nome Empresarial: RODONUTRI TRANSPORTES LTDA		Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5120237804-9	CNPJ 52.102.040/0001-48	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 06/09/2023	Data de Início de Atividade 05/09/2023	
Endereço Completo: AVENIDA HERMINIO OMETTO 2602 SALA: C; - BAIRRO ALTO DOS LAGOS CEP 78525-000 - MATUPA/MT				
Objeto Social: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL. TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS.				
Capital Social: R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
889.336.791-20	SAULO DE TARSO MANTOVANI DE SANTANA	xxxxxxx	R\$ 400.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: xxxxxxxx		Situação: ATIVA		

Nome Empresarial: NUTRI MAIS COMERCIO ATACADISTA DE INSUMOS E FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA		Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5120155251-7	CNPJ 27.737.406/0001-08	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 15/05/2017	Data de Início de Atividade 15/05/2017	
Endereço Completo: AVENIDA DR. HERMINIO OMETTO 2602 - BAIRRO ALTO DOS LAGOS CEP 78525-000 - MATUPA/MT				
Objeto Social: COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO. REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO DE MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS E ANIMAIS VIVOS, COMBUSTIVEIS, MINERAIS, PRODUTOS SIDERURGICOS E QUIMICOS, MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCACOES E AERONAVES. COMERCIO ATACADISTA DE SEMENTES, FLORES, PLANTAS, GRAMAS, SOJA, MATERIAS-PRIMAS AGRICOLAS. TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL. SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS.				
Capital Social: R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS	Capital Integralizado: R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO	
Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação	Função
889.336.791-20	SAULO DE TARSO MANTOVANI DE SANTANA	xxxxxxx	R\$ 300.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 24/01/2025		Número: 3440912		
Ato	002 - ALTERACAO			
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)			
	2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL			
	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
Empresa(s) Antecessora(s)				
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF	Tipo Movimentação
NUTRI MAIS COMERCIO ATACADISTA DE INSUMOS E FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA ME	xxxxxxx	2369196		ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela				
Nire	CNPJ	Endereço		
1590203817-9	27.737.406/0002-99	RODOVIA BR 163, SANTAREM CUIABA, KM 20, 19791, BAIRRO PLANALTO / SAO JOSE, 68030-992, SANTAREM/PA		

Portando, resta atendido o primeiro requisito acerca da consolidação substancial.

III. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes:

O Grupo Nutri Mais é composto por três empresas, sendo duas na cidade de Matupá/MT, situadas no mesmo imóvel, e uma em Santarém/PA.

Destas empresas, duas são matriz e respectiva filial, atuando exatamente no mesmo segmento, que é a comercialização de insumos agrícolas, como adubos, fertilizantes, minerais e químicos. Trata-se da “Nutri Mais Comércio Atacadista de Insumos e Fertilizantes Agrícolas Ltda”.

Já a terceira companhia é a “Rodonutri Transportes Ltda”, que atua no setor de transportes rodoviários com duas modalidades de serviços que agregam o grupo: a primeira é a entrega de produtos comercializados pelas outras empresas aos clientes e; a segunda é o transporte de produtos a clientes diversos, sendo que muitos são clientes das outras empresas do grupo.

Assim, infere-se que a atuação conjunta no mercado entre as postulantes é evidente.

É importante analisar a questão na prática. Se determinar que cada Requerente pleiteie sua recuperação isoladamente, estas e seus credores (que são idênticos em grande parte das negociações) terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários, administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

As Requerentes devem permanecer unidas, vez que separadas será difícil se reerguerem sem o auxílio uma da outra.

Pelo fato de as devedoras atuarem em conjunto em setores da economia que convergem, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, **o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada**, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso

os esforços de todas permaneçam unidas, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

3. DO HISTÓRICO DAS REQUERENTES – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS – CRISE

O “Grupo Nutri Mais” é composto por três empresas, sendo duas sediadas em Matupá/MT, e uma em Santarém/PA.

A origem foi no ano de 2017, após o Sr. Saulo Mantovani encerrar a sociedade numa revenda de maquinas agrícolas, na região norte de Mato Grosso.

A partir daí, como Saulo já tinha bom relacionamento com diversos produtores rurais, viu uma oportunidade de atuar do mercado de insumos agrícolas, comercializando adubos e fertilizantes foliares. Constituiu, assim, no ano de 2017, a “Nutri Mais Comércio Atacadista de Insumos e Fertilizantes Agrícolas Ltda”.

Nutri Mais era uma empresa pequena em ascensão, que ganhou grande parte do mercado da região do extremo norte de Mato Grosso, conquistando clientes em Matupá, Peixoto de Azevedo, Guarantã do Norte, Novo Mundo, Alta Floresta e Nova Canaã do Norte.

Como a empresa conseguiu uma reputação boa e os produtos que comercializava eram de excelente qualidade, aumentou a procura dos produtores rurais da região para comprarem com a Nutri Mais.

Em pouco tempo de atuação, em apenas cinco anos a empresa pôde alavancar seu faturamento de forma expressiva, chegando a ter em seu quadro funcional, cinco consultores técnicos que efetuavam as vendas e visitas no campo

Como a empresa conseguiu sucesso no “nortão” de Mato Grosso, Saulo decidiu colocar em prática uma ideia que tinha desde quando constituiu sua empresa, que era abrir uma filial em Santarém, no Pará, onde conseguiria atender os produtores locais daquela região.

A tão sonhada filial teve sua abertura formalizada em janeiro de 2023, contando inicialmente com dois consultores técnicos e uma secretária, tendo uma estrutura suficiente para trazer mais lucro ao grupo.

As duas empresas estavam em grande ascensão justamente pelo setor que atuam, que é a comercialização de insumos e fertilizantes agrícolas.

O grupo tinha uma característica financeira peculiar: seu faturamento não era mensal, uma vez que a renda acompanhava a característica econômica de seus clientes.

Ou seja, como os clientes são praticamente agricultores, a movimentação financeira do grupo Requerente era em safra e safrinha, obtendo apenas dois recebimentos no ano: nos meses de março e julho para clientes do Mato Grosso, e junho e setembro para os clientes do Pará.

Como o recebimento era somente sazonal, as empresas passaram a operar com a modalidade de adiantamento de recebíveis nas instituições financeiras para poderem conseguir pagar suas despesas fixas mensais, a exemplo de folha de colaboradores, despesas fixas, dentre outros, o que deu certo por anos.

Por conta deste recebimento por colheita e com faturamento apenas duas vezes por ano, Saulo teve a ideia de adentrar em mais um ramo, que também agregaria sua oferta de produtos e serviços aos clientes.

Decidiu-se abrir, então, uma empresa no ramo de transporte rodoviário de cargas, com o intuito de obter um faturamento mensal e não depender mais dos recebimentos somente na safra e safrinha, além de levar aos clientes, por conta própria, alguns produtos comercializados pelas demais empresas do grupo.

Foi então que se constituiu a “Rodonutri Transportes”, em agosto de 2023, com dois objetivos: realizar as entregas de produtos comercializados pela Nutri Mais e também prestar serviços de transporte de grãos, visando um faturamento neste segmento.

As três empresas operavam perfeitamente, pois toda a gestão estava bem distribuída e a logística deu resultados muito bons em pouco tempo, aliando-se à lucratividade da venda de insumos.

O grupo, desde sua criação da primeira empresa, sempre honrou suas contas em dia com fornecedores, bancos e colaboradores, tendo um histórico de pagamento excelente na praça.

Ocorre que, a partir do ano de 2024, por conta da baixa dos preços dos insumos e grande influência climática sofrida em todo o país, os clientes do grupo, que são 100% produtores rurais, sofreram grandes perdas em suas lavouras e conseqüentemente em seu faturamento.

Com isso, houve, em pouquíssimo tempo, uma avalanche de taxa de inadimplência por parte dos clientes, que pediram reprogramações de pagamento e até mesmo a suspensão destes.

Alguns destes clientes entraram em recuperação judicial, relacionando as empresas do Grupo Nutri Mais como credores; outros clientes simplesmente “sumiram do mapa”, deixando a dívida em aberto em sem expectativa de recebimento.

Diversos clientes sequer conseguiam dar um posicionamento sobre uma previsão de pagamento e, por conta desta inadimplência extrema e inesperada, o grupo começou inevitavelmente a atrasar pagamentos a seus fornecedores e bancos.

Como operavam com adiantamento de recebíveis, e os produtores não pagaram seus boletos, sequencialmente as Requerentes não conseguiram pagar os bancos também, entrando assim num “efeito dominó” de dívidas.

Além do mais, a Rodonutri, a partir do ano de 2024, também acabou sendo afetada intensamente, já que os insumos que transporta são grãos, e devido à baixa produção daquele ano, também houve redução brusca do valor do frete, impactando a lucratividade,

Com sua experiência no ramo, Saulo adotou medidas de contenção: realizou cortes de gastos, reduziu equipe, buscou consultorias especializadas e intensificou investimentos em marketing. Essas ações permitiram estabilizar parcialmente a queda do faturamento.

Apesar dos esforços, os financiamentos anteriormente administrados com tranquilidade passaram a gerar grave pressão sobre o fluxo de caixa.

Houve algumas renegociações com bancos que financiaram os caminhões durante o ano de 2025, porém como o faturamento voltou a cair a partir do início do ano de 2026, não foi possível continuar honrando com todas as parcelas em dias mensalmente.

Hoje, as empresas “Nutri Mais” contam somente com um consultor de vendas externo, que fica no estado do Pará, e seu proprietário que atua como vendedor também.

Todos os demais consultores foram dispensados por conta de uma crise generalizada em todo o setor agrícola. O que era uma empresa em ascensão acabou virando uma empresa com enorme dívida financeira.

Com a alta dos combustíveis a partir de fevereiro de 2026, a margem lucrativa do setor de transportes de cargas ficou totalmente sufocada, prejudicando sobremaneira a Requerente “Rodonutri”, conforme noticiado nacionalmente:



terra  CRIE SEU TERRA MAIL ASSISTA NBA COMECE A ESTUDAR MONTE SUA LOJA SEG

Gasolina e diesel ficam mais caros a partir de janeiro de 2026

Alta do ICMS aprovada pelo Confaz eleva imposto sobre combustíveis após a virada do ano

31 dez 2025 - 18h08 [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)



R7 PLANALTO | Combustíveis começam 2026 em alta; aumento do etanol chega a 13%

Notícias R7 > Prisma > R7 Planalto

Combustíveis começam 2026 em alta; aumento do etanol chega a 13%



Seu time



Seu signo

UOL Jogos

Dólar ↓ 4,990

Diesel sobe 19% e gasolina, 5,5% desde início da guerra no Irã, mostra ANP

Atualmente, há várias parcelas de financiamentos de caminhões em atraso, o que acarretou à inevitável cobrança por parte das instituições financeiras, com o risco iminente de busca e apreensão destes bens que são primordiais para a continuação das atividades (**Doc. 26**).

As empresas possuem condições concretas de se recuperar, pois já iniciaram um processo interno de reestruturação, realizando ajustes operacionais, revisões de processos, controle rigoroso de despesas e reorganização administrativa.

O principal fator de estrangulamento financeiro decorre das dívidas bancárias, especialmente de aquisição de caminhões e implementos, cujas parcelas elevadas já não conseguem ser honradas integralmente, impedindo a estabilização completa da operação e dificultando a adaptação à nova realidade do mercado.

A expectativa é que 2026 apresente melhora significativa, e que, somada às mudanças já implementadas e às ações planejadas, juntamente com a

Recuperação Judicial, permita à empresa retomar o crescimento e restabelecer sua saúde financeira.

Apesar desse cenário desafiador, o grupo mantém plena capacidade operacional, com estrutura ativa e condições reais de reorganizar seu passivo por meio de um plano bem estruturado, apto a restabelecer a estabilidade financeira e fortalecer institucionalmente o grupo.

O compromisso com a transparência, a ética comercial e a regularidade das obrigações permanecem inabaláveis, evidenciando a disposição da empresa em superar a crise e retomar seu caminho de crescimento sustentável.

A situação hoje vivenciada pelo grupo é delicada, porém acredita-se que, havendo possibilidade de negociar com os bancos e fornecedores, todo este drama será solucionado em pouco tempo.

Diante da crise de liquidez que acometeu o “Grupo Nutri Mais”, propõe-se a presente medida de recuperação judicial, que neste momento revela-se imprescindível para a preservação das atividades, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, o atendimento aos interesses dos credores e a continuidade da função social no Estado de Mato Grosso.

4. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprida a exigência quanto à apresentação dos motivos que levaram as Requerentes à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, às exigências do art. 48 da LRF, passa-se a demonstrar a observância aos demais requisitos constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:

DOCUMENTO	REFERÊNCIA LEGAL (11.101/05)	ARQUIVO
Atos Constitutivos	Art. 51, Inciso V	Doc. 01
Balanco	Art. 51, Inciso II	Doc. 05

DRE	Art. 51, Inciso II	Doc. 07
DRA	Art. 51, Inciso II	Doc. 08
DFC	Art. 51, Inciso II	Doc. 09
Fluxo de Caixa Projetado	Art. 51, Inciso II	Doc. 10
Descrição das Sociedades do Grupo	Art. 51, Inciso II	Doc. 24
Histórico da Crise	Art.51, Inciso I	Doc. 04
Relação de Credores Sujeitos	Art. 51, Inciso III	Doc. 11
Relação de Credores Consolidada	Art. 51, Inciso III	Doc. 11
Relação dos Funcionários	Art. 51, Inciso IV	Doc. 12
Certidões do Registro Público de Empresas	Art. 51, Inciso V	Doc. 13
Relação de Bens Particulares (Imposto de Renda PF)	Art. 51, inciso VI e Art. 48, §3º	Doc. 20
Extratos das Contas Bancárias	Art. 51, Inciso VII	Doc. 27
Certidões de Protestos e Extratos de Cadastros de Inadimplências	Art. 51, Inciso VIII	Docs. 21 e 22
Relação de Ações Judiciais e Declarações Negativa de Ações	Art. 51, Inciso IX	Doc. 15
Certidões do Poder Judiciário	Art. 51, Inciso IX	Doc. 14
Certidões Negativas Criminais do Sócio	Art. 51, Inciso IX	Doc. 14
Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial	Art. 48, Incisos I, II e III	Doc. 14
Certidões Negativas Tributárias Relatórios do Passivo Fiscal	Art. 51, Inciso X	Doc. 16
Relação de Ativos Não Circulantes	Art. 51, inciso XI	Doc. 17

Destarte, todos os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pelas Requerentes, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

5. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

5.1. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DAS REQUERENTES.

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das Requerentes, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos Requerentes (inciso III do art. 52, c/c art. 6º da LFR).

Tal imposição tem respaldo, também, no art. 297 do Código de Processo Civil, que autoriza ao Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo), tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental.”

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a **suspensão** de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da **exigibilidade** de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação,

ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes e permanentes, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Requerentes, seja para os seus credores.

Sendo assim, é **necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras, seja determinado, também, outras medidas que visem coibir as devedoras de quitarem os créditos sujeitos à recuperação judicial.**

5.2. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Do conteúdo do art. 6º c/c art. 49, da LFR, extrai-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do art. 6º da LFR, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome dos devedores com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação das Requerentes, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome dos devedores nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTAGEM DE PRAZOS – PRAZO DE NATUREZA MATERIAL CONTADO EM DIAS CORRIDOS – **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM DESFAVOR DA RECUPERANDA DURENTE O PRAZO DE BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. “É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJ-MT 3ª Câmara de Direito Privado - 10021250920218110000 MT – Rel.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2021).” (TJMT. RAI 1013304-66.2023.8.11.0000. Des. João Ferreira Filho. Primeira Câmara de Direito Privado. **J. 28.11.2023**).***

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS – ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005 – JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO***

PERDURAR O STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (...) É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 1007506-61.2022.8.11.0000. Des. Carlos Alberto Alves Da Rocha. Terceira Câmara de Direito Privado. J. 06.07.2022).

Importante esclarecer que as devedoras não pretendem, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório de Protestos, ou por outro banco de dados, que as Requerentes estão em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que eles têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome das Requerentes, é fato que vai de encontro ao principal objetivo da recuperação judicial, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no art. 6º, § 4º, da LFR, serem suspensos por 180 dias, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois “*uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação*” (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Cumpra salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.3. DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DO GRUPO REQUERENTE E PROTEÇÃO CONTRA MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO

O artigo 300, caput, do NCPC, exige que a parte, ao propor a ação, para ter deferida a tutela de urgência, deve comprovar dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, é justamente o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

As Requerentes, para atenderem a demanda de seus clientes, precisa ter sua atividade, com a apresentação do presente pedido, sem entrave nenhum e principalmente exposição a riscos, como arrestos, penhoras, busca e apreensão, dentre outras medidas de constrição.

Essas medidas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades das Requerentes, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convalidação em falência.

Não é justo que apenas alguns credores recebam seus créditos sem aguardarem o desenrolar do feito, e simplesmente quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que as Requerentes buscam, é de efetiva reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis das Requerentes, o que lhes restará é fechar as portas, pedir a falência e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Em síntese, o que se busca é manter a atividade operando, seja mediante proteção dos bens que compõem o ativo das Requerentes, e até mesmo de seus ativos financeiros nas contas bancárias.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem esses ativos, as Requerentes estarão fadadas à falência, pois de nada adiantará a tentativa de recuperação.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens (móveis, imóveis, estoque, capital) indispensáveis às atividades da empresa.

Conforme já destacado em tópico anterior, as Requerentes atuam na comercialização de insumos agrícolas e transporte rodoviário, sendo certo que o Grupo Nutri Mais é composto por três pessoas jurídicas distintas, dentre as quais uma, estruturada em matriz e filial, dedica-se à comercialização de insumos e rações, enquanto outra exerce atividade de transporte rodoviário de cargas.

Nesse contexto, destaca-se que a empresa do grupo voltada ao transporte não se limita à movimentação interna de mercadorias, atuando de forma relevante na prestação de serviços a terceiros, especialmente na modalidade de subcontratação, atendendo demandas de outras empresas do setor logístico e agroindustrial, conforme comprovam os contratos ora acostados.

Tal circunstância evidencia que os veículos de transporte não apenas viabilizam a circulação de produtos do próprio grupo, mas constituem fonte autônoma e relevante de geração de receitas, sendo diretamente responsáveis pela manutenção do fluxo financeiro das Requerentes e pela viabilidade econômica do soerguimento pretendido.




Os principais bens do grupo atualmente, que estão em inequívoca situação fragilizada e expostos a ações de busca e apreensão, são os veículos destinados ao transporte rodoviário, como caminhões trator e implementos rodoviários, descritos na lista abaixo:

BEM	DISCRIMINAÇÃO
Caminhão	Mercedes-Benz Axor 2644S 6x4, ano 2013/2013, placa AXUoE73
Caminhão	Mercedes-Benz Actros 2651S, ano 2023/2023, placa RRY6F40
Caminhão	Scania P310 B8X2, ano 2015/2015, placa QBR5A49
Caminhão	Scania R560 A6x4, ano 2023/2024, placa RRZ5E23
Caminhão	Volkswagen 29.530 MTM 6x4, ano 2023/2023, placa RRZ9C05
Caminhão	Volkswagen 29.530 MTM 6x4, ano 2023/2023, placa RRYoB56
Caminhão	Volkswagen 29.530 MTM 6x4, ano 2023/2024, placa RRY8A53
Caminhão	Volkswagen 29.530 MTM 6x4, ano 2023/2024, placa RRY8H62
Caminhão	Volkswagen 29.530 MTM 6x4, ano 2023/2024, placa SPCoB27
Caminhão	Volkswagen 29.530 MTM 6x4, ano 2023/2024, placa ROX2G67
Caminhão	Volkswagen 29.530 MTM 6x4, ano 2023/2024, placa SPD0H23
Caminhonete	Chevrolet S10 LS Cabine Dupla 4x4, ano 2019/2020, placa QXE0J60
Caminhonete	Fiat Strada Freedom Cabine Simples, ano 2020/2021, placa QCK7C47
Caminhonete	Ford Ranger XLS Cabine Dupla 4x4, ano 2022/2023, placa RRT1G17
Caminhonete	Ford Ranger XLS Cabine Dupla 4x4, ano 2022/2023, placa RRX8J97
Caminhonete	Volkswagen Amarok V6 Extreme, ano 2022/2023, placa RRS0A81


Impressora	Epson L3150
Impressora	HP Laser MFP 135W
Semirreboque	Guerra Charger GR, ano 2005/2005, placa NBZ7C44
Semirreboque	Guerra Charger GR, ano 2005/2005, placa NBZ7C54
Semirreboque	Librelato DLCBQ, ano 2023/2023, placa RRW2F18
Semirreboque	Librelato DLCBQRI2 2E, ano 2023/2023, placa RRZ9C45
Semirreboque	Librelato RDCACD 2E, ano 2023/2023, placa RRW2F08
Semirreboque	Librelato RDCACD 2E, ano 2023/2023, placa RRZ9C55
Semirreboque	Librelato SRCA 2E, ano 2023/2023, placa RRW4G28
Semirreboque	Librelato SRCA 2E, ano 2023/2023, placa RRZ9C25
Semirreboque	Randon RE DL, ano 2017/2017, placa QCB2H87
Semirreboque	Randon RE DL 2E, ano 2023/2023, placa RRX2D48
Semirreboque	Randon RE DL 2E, ano 2023/2023, placa RRX2D68
Semirreboque	Randon RE DL 2E, ano 2023/2023, placa RRX8G23
Semirreboque	Randon SR CA, ano 2017/2017, placa QCB2H57
Semirreboque	Randon SR CA, ano 2017/2027, placa QCB2I07
Semirreboque	Randon SR CA, ano 2023/2023, placa RRX2D58
Semirreboque	Randon SR CA, ano 2023/2023, placa RRX2D78
Semirreboque	Randon SR CA, ano 2023/2023, placa RRX8G03
Semirreboque	Randon SR CA RTD2E, ano 2023/2023, placa RRX2D38
Semirreboque	Randon SR CA RTD2E, ano 2023/2023, placa RRX2D88
Semirreboque	Randon SR CA RTD2E, ano 2023/2023, placa RRX8G13

A vinculação de cada item deste com o credor financeiro está devidamente descrita na “Relação de Bens do Ativo Não Circulante” em anexo (**Doc. 17**), e a destinação destes está pormenorizada na “Relação de Bens Essenciais” (**Doc. 18**).

O uso contínuo de tais veículos pelo grupo é reforçado pelos contratos de subcontratação ora colacionados (**Doc. 19**), que corroboram que os referidos veículos estão efetivamente inseridos na cadeia produtiva e logística, sendo utilizados para cumprimento de obrigações assumidas perante terceiros, o que reforça não apenas sua essencialidade, mas também sua vinculação direta à geração de receitas:



CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA
CIOT 420000400355 | CONTRATO 388127
DATA DE EMISSÃO 10/03/2026



1855183462 521219009 270831785 2701132960


Meio de Pagamento: Pozi Digital CNPJ: 40.855.045/0001-62 Atendimento: 0800 137 1000 www.pozi.com.br

CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	IE	RNTRC	TIPO
GRANLIDER TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA	05.096.998/0001-93	133740161	12448922	ETC
CIDADE/UF	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE	
RONDONÓPOLIS - MT	AV CLAUDIO MANOEL DA COSTA S/N VILA RICA	78750540	(66) 3424-0441	

CONTRATADO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	IE	RNTRC	TIPO
RODONUTRI TRANSPORTES LTDA	52.102.040/0001-48		56430655	ETC
CIDADE/UF	ENDEREÇO	CEP	TELEFONE	
MATUPÁ - MT	AV CLAUDIO MANOEL DA COSTA S/N VILA RICA	78750540	(66) 99613-0691	



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE/FRETE Nº 174055/2
Nr. CIOT: 1690265898558311

empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 40.139.458/0001-40
CEP: 78559-899

CONTRATANTE: TRANSPORTES VITTA NORTE LTDA com sede em **AVENIDA SÃO FRANCISCO, 613, RESIDENCIAL BURITIS, CEP 78559-380 - SINOP / MT**

endereço para cobrança **ÁREA RURAL 1158 - SINOP / MT**

CONTRATADO: RODONUTRI TRANSPORTES LTDA CNPJ nº 52.102.040/0001-48 com sede ou residência em **RUA DOS CEDROS, 23**
no município de **NOVA MUTUM/MT**, neste ato representado pelo seu motorista Sr. **MARCOS SEBASTIAO DA SILVA**, CPF nº 016.248.981/14
RG nº 18162789, Nr. CNH 05043567870, proprietário ou possuidor legal do veículo abaixo.

Marca-Mod.	Placas	chassi	Renavam	ANTT
SCANIA - R560 A6X4	RRZ5E23	9BSR6X400R4046119	01363944832	56430655
SR - RANDON SR CA RTD2E	RRX2D38	9ADG0942PPM524384	01364107675	56430655
RANDON - RE DL 2E	RRX2D48	9ADM0352PPM524382	01364291263	56430655
SR - RANDON SR CA	RRX2D58	9ADG0942PPM524383	01364292189	56430655

1. DAS CONDIÇÕES DO FRETE Nº 174055/2 emitido em 27/03/2026:
 1.1 Valor total do frete R\$ 13.355,49 (treze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), R\$ 270,19 por Tonelada;
 1.2 Local de carregamento: **GFL ARMAZEM GERAIS LTDA**
 1.3 Local de destino/descarga: **ADM DO BRASIL LTDA** na cidade de **NOVA GUARITA/MT**;
 1.4 Tomador do Serviço do CTe/CTRC: **114 / VIDAL LOGISTICA E TRANSPORTE S.A.**, na cidade de **ITAITUBA/PA**;
 1.5 Tipo de mercadoria: **SOJA EM GRAOS**;
 1.6 Peso embarcado da mercadoria: **49.430,000 Kgs**;
 1.7 Nota(s) fiscal(is) da(s) mercadoria(s): **178452/8**;
 1.8 CTe/CT-e/CE: **174055/2**;
 1.9 Data/Hora prevista para a descarga: **28/03/2026 16:31hrs**.
 Parágrafo Primeiro: A descarga do produto transportado deverá ser efetuado no local dentro das instalações/imóvel do destinatário mencionado no item 1.3., sendo que o percurso interno nas dependências do destinatário é considerado dentro do percurso total contratado.



**SGUAREZI, VIEIRA
& CADEMARTORI**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Antônio João, N° 276
Centro - Cuiabá/MT
78005-410

+55 (65) 3358-3412

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE/FRETE Nº 32120/1

CONTRATANTE: **BORGNO TRANSPORTES LTDA - MT** empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº **05.824.079/0003-50**
com sede à **RUA SÃO PAULO, 1470 - BLOCO 02 SL 06 POSTO ALDO, PARQUE INDUSTRIAL, CEP 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE / MT**

CONTRATADO: **RODONUTRI TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº **52.102.040/0001-48**, com sede ou residência à **AVENIDA PARANA, 2115**
no município de **MATUPÁ/MT**, neste ato representado pelo seu motorista Sr. **IVAN CARLOS DE SOUSA TAVA**, CPF nº **898.312.172/68**
RG nº **5538795**, N.º. CNH **04783569247**, proprietário ou possuidor legal do veículo abaixo:

Marca-Mod. VOLKSWAGEN - 29.530 MTM 6X4	Placas RRY9A53	chassi 9539K8TJ7RR200530	Renavam 01363661962	ANTT 56430655
Marca-Mod. RANDON - SR CA RTD2E	Placas SCSTJ06	chassi 9ADG0942PPM528530	Renavam 0136134664	ANTT 56430655
Marca-Mod. RANDON - RE DL 2E	Placas SCS3H16	chassi 9ADM0352PPM528528	Renavam 01361346415	ANTT 56430655
Marca-Mod. RANDON - SR CA	Placas SCS3H06	chassi 9ADG0942PPM528529	Renavam 01361345958	ANTT 56430655

1. DAS CONDIÇÕES DO FRETE Nº 32120/1 emitido em 17/03/2026:
1.1 Valor total do frete R\$ **13.631,82** (treze mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), R\$ **275,22** por Tonelada;
1.2 Local de carregamento: **ARMAZENS GUARANI LTDA**, na cidade de **NOVA GUARITA/MT**;
1.3 Local de destino/descarga: **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.**, na cidade de **ITAITUBA/PA**;
1.4 Tomador do Serviço do CTRC/CTRC: **37766 / COOPERATIVA AGROPECUARIA TERRA VIVA - COOAVIL**;
1.5 Tipo de mercadoria: **SOJA EM GRAOS**;
1.6 Peso embarcado da mercadoria: **49.530,000 Kgs**;
1.7 Nota(s) fiscal(is) da(s) mercadoria(s): **160359/20**;
1.8 CTRC/CT-e/CE: **32120/1**;
1.9 Data/Hora prevista para a descarga: **24/03/2026 11:42hrs**.
Parágrafo Primeiro: A descarga do produto transportado deverá ser efetuada no local dentro das instalações/móvel do destinatário mencionado no item 1.3., sendo que o percurso interno nas dependências do destinatário é considerado dentro do percurso total contratado.

1500 TRANSPORTES

CONTRATO N°:
Contrato de Transporte Rodoviário

PÁGINAS:1/1

ANTT
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

CIOT:
Contratante

TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA - MT

CNPJ: **09.576.958/0002-80**

Endereço e telefone(s) da contratante
RUA PIRACICABA, 95 - RONDONOPOLIS/MT
(066)2101-3650 (066)3423-3099

Contratado (Proprietário do veículo)

RODONUTRI TRANSPORTES LTDA

RNTRC: **056430655** CNPJ/CPF: **52.102.040/0001-48**

Endereço e telefone(s) do proprietário do veículo
AV HORMINDO , 2602 - MATUPA - MT
(066)9965-8741

PactusLog

FILIAL SINOP - POSTO - MT
CNPJ: 42.709681000101
IE: 138852464 - AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894 - BOSQUE
CEP: 76.050-000 - CUIABÁ-MT - Fone: (65) 3351-1969

VIA - SALDO DE FRETE: **354511**

LOCAL: **TABAPORÁ - MT** DATA: **26 / 12 / 2025**

1EA000035451140

FRETE: DESCONTO INTEGRAL SEM TOLERÂNCIA

MERCADORIA: QUEBRA % PARCIAL

Peso de Saída	49,780
Peso de Chegada	49,780
Valor do Frete	Tarifa: 297,65 14.817,02
ICMS	
Outros Acréscimos	0
Outros Descontos	49,03
Descontos Autorizados	0,00
Quebra	0,00
SEST/SENAT	0,00
INSS	0,00

REMETENTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
COLETA: TABAPORÁ MT

DESTINATÁRIO: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ENTREGA: ITAITUBA PA

NATUREZA: MILHO EM GRAOS **N. NOTAI(S) FISCAL(S):** 1228
PESO: 49.780 **VALOR NOTAI(S):** 38.828,40

PROPRIETÁRIO: RODONUTRI TRANSPORTES
CNPJ: 52.102.040/0001-48
ENDEREÇO: RUA DOS LAGOS 874, 98 CENTRO - MATUPÁ - MT

Contudo, alguns credores, especialmente os bancários, já iniciaram investidas administrativas contra as Requerentes, com vistas à apreensão dos veículos.

O Banco Volkswagen, por exemplo, já foi contundente ao afirmar que o risco de busca e apreensão é iminente, conforme e-mail anexo **(Doc. 26)**, abaixo demonstrado:

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA MEDIDAS JUDICIAIS - NUTRI MAIS C A D E I E F A LTDA - 53286878 - 53286886 - 53286894 - 53350754 - 53350746

Prezado @Teixeira, Italo Giovanni, Boa tarde.

Até o momento, não temos previsão de pagamento referente aos contratos abaixo.

Tendo em vista o retorno positivo da notificação, solicito autorização para ajuizarmos ação de Busca e Apreensão dos contratos abaixo conforme alinhado em reunião:

EMPRESA	CONTRATOS	ATRASO
NUTRI MAIS CADE I E F ALTDA	53286878	41
	53286886	41
	53286894	41
	53350754	41
	53350746	41

O Banco Rodobens, por seu turno, passou a enviar, recentemente, cobranças ao e-mail das Requerentes, formalizando uma comunicação acerca da mora **(Doc. 26)**.

Infere-se, portanto, que as notificações acima constituem as Requerentes em mora, ressaltando que, consoante descrito na nova comunicação, o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, autoriza a busca e apreensão desde que comprovada a mora.

Ou seja, as Requerentes encontram-se na iminência de sofrer a expropriação dos veículos utilizados no desenvolver de suas atividades, causando um prejuízo imensurável.

No entanto, se esses bens forem retirados das devedoras, seja por medida extrajudicial, seja por ordem de outro Juízo, dificilmente conseguirão sobreviver. Inquestionavelmente, é colaborar com sua bancarrota.

Seria absolutamente sem sentido consentir com a retirada desses ativos, que estão à disposição do objeto social das Requerentes e que, com certeza, servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem os seus ativos, as Requerentes estarão fadadas à falência.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção da posse dos bens indispensáveis às atividades das empresas.

A propósito, sabe-se que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, prevê que todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social da recuperanda, com ela devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que possa continuar com sua atividade, bem como em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito sem tais ativos, ainda que estejam em garantia fiduciária.

A jurisprudência é robusta no sentido de proibir que as medidas de expropriação de bens, mesmo com garantia fiduciária, sejam tomadas para atingir o patrimônio das empresas em recuperação judicial, tudo para manter a atividade em dia, senão vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA AFERIR A ESSENCIALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os bens alienados fiduciariamente não integram o patrimônio da recuperanda e, em regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 4. **Todavia, a retirada de bens essenciais ao funcionamento da empresa deve ser previamente analisada pelo Juízo da recuperação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.954.239/MT e AgInt no CC n. 161.997/AL). (...) Tese de julgamento: "É atribuição exclusiva do Juízo da recuperação judicial avaliar a essencialidade dos bens da empresa recuperanda antes de eventual apreensão, ainda que garantidos por alienação fiduciária."** (TJMT. RAI 1033026-52.2024.8.11.0000. Des. Sebastião de Arruda Almeida. 5ª Câmara de Direito Privado. **J. 27.02.2025**).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES - STAY PERIOD – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. (TJMT. RAI 1021652-

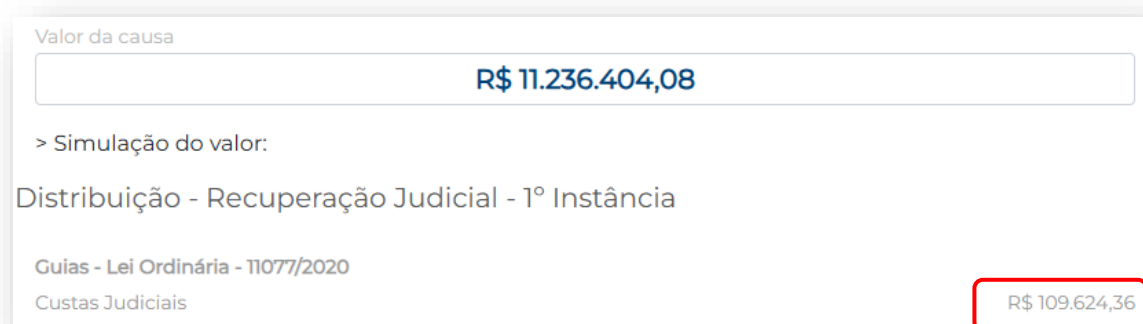
39.2024.8.11.0000. Des. Dirceu dos Santos. 3ª Câmara de Direito Privado. **J. 22.11.2024**).

Portanto, requerem sejam declarados como essenciais os bens que compõem o ativo do “Grupo Nutri Mais”, listados na relação apresentada neste tópico e em anexo (**Doc. 18**), nos termos do artigo 49, § 3º, da LFR, bem como que seja impedida qualquer medida de constrição que busque retirá-los da posse das Requerentes.

6. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos processos de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR: “§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a **R\$ 11.236.404,08 (onze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos)**, logo, o valor das custas processuais será a estratosférica quantia de R\$ 109.624,36 (cento e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), senão vejamos:



Valor da causa

R\$ 11.236.404,08

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020

Custas Judiciais

R\$ 109.624,36

Verifica-se que diante do alto valor do passivo, o valor das custas processuais atingiu quase o teto máximo estabelecido pelo TJMT, representando um alto valor para que as Requerentes arquem em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*: “Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Diante disso, **REQUEREM seja autorizado o pagamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas**, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

7. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado e provado pela relação acostada aos Autos, as Requerentes já possuem ações ajuizadas em desfavor das mesmas, e boa parte delas trata-se de execuções e medidas expropriatórias agressivas (buscas e apreensões, etc.).

E, como é sabido, ao ajuizar um processo de recuperação judicial, com seu deferimento, há determinação de suspensão de todas ações ajuizadas em face dos recuperandos, assim como, suspensão das ordens expropriatórias de bens e ativos, e, em virtude disso, **muitos credores quando veem que o devedor ingressou com pedido de recuperação, tentam acelerar as ações para que consigam receber os seus créditos a todo custo.**

Em razão disso, é que as Requerentes concluem ser necessário que o processo seja distribuído em segredo de justiça, para que só se torne público quando já tiver obtido o seu deferimento, visando impedir que tenha seus bens e ativos apreendidos ou penhorados pelos credores. Observa-se que tal medida é necessária justamente para que os Requerentes não sejam compelidos a interromper suas atividades, pois depende destas para que continuem produzindo.

À vista disso, **REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial**, visando impedir que os credores tentem acelerar medidas expropriatórias contra os bens das Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas.

8. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja reconhecida a competência do foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da LRF e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

REQUEREM seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das Requerentes em conjunto face ao **GRUPO ECONÔMICO**, aplicando-se a consolidação processual e substancial, nomeando administrador judicial, nos termos do art. 21 e 24 da Lei nº 11.101/2005.

REQUEREM em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC, seja antecipada a ordem contida nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da LFR, para proibir qualquer medida, judicial ou extrajudicial, que tenha como objetivo a expropriação ou diminuição do patrimônio das Requerentes, especialmente com relação aos veículos descritos na relação anexa (**Doc. 18**), reconhecendo-os como essenciais e, na ocasião do deferimento do processamento do feito, sejam ratificadas tais determinações.

REQUEREM seja determinada a **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos de restrição de crédito e protestos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada, oficiando-se o Serasa, SCPC, SPC, Cadin e Cartórios de Protestos de Matupá/MT e Santarém/PA.

REQUEREM também, seja nomeado (a) administrador (a) judicial, fixando-se sua remuneração conforme limitação estabelecida no artigo 24, § 5º, da LFR.

Não obstante, **REQUEREM** seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das Requerentes com a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para que seja ampla a publicidade destes autos, **REQUEREM** a intimação do representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da LFR.

REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em razão do alto valor, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial, visando impedir que os credores agilizem as medidas expropriatórias contra os bens e ativos das Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face dos mesmos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 11.236.404,08 (onze milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2026.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO
OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI M. DE MORAES
OAB/MT 14.485 – OAB/SP 541.003



**SGUAREZI, VIEIRA
& CADEMARTORI**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

📍 Rua Antônio João, N° 276
Centro - Cuiabá/MT
78005-410

☎ +55 (65) 3358-3412

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO
OAB/MT 16.289-B

KATARINE BERTONCELLO DA ROCHA
OAB/MT 32.688

